



**Projeto de Emenda à Constituição Estadual nº           , de 2020.**

**Origem da proposta: Comitê do Amazonas de Combate à Corrupção e ao Caixa Dois Eleitoral.**

“ACRESCENTA o §6º. ao artigo 104 da Constituição do Estado do Amazonas, com objetivo de impedir contratos entre autoridades e seus parentes com a Administração Pública.”

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o §§ 3.º do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte:

#### EMENDA CONSTITUCIONAL

**Art. 1º** O artigo 104 passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação.

“Art. 104. ....

“§6º. O governador, o vice-governador, os deputados, os prefeitos, os vice-prefeitos, os vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o 2º grau, ou por adoção e os servidores e empregados públicos municipais e estaduais, não poderão contratar com a Administração Pública, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.”

**Art. 2º** - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data da sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Emenda Constitucional recomendado pelo Comitê do Amazonas de Combate à Corrupção e ao Caixa Dois Eleitoral tem como escopo acrescentar dispositivo à Constituição do Estado do Amazonas, incluindo o §6º ao artigo 104, do Capítulo VII, Da Administração Pública, Seção I, Disposições Gerais, com o objetivo de vedar a realização de contratos entre autoridades e seus parentes com a Administração Pública.

A proposta surge a partir das crescentes denúncias de empresas ligadas a parlamentares, a prefeitos e a vereadores e seus parentes que estariam firmando contratos com a Administração Pública, contrariando o princípio da moralidade exposto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, o qual determina comportamento ético do administrador e da Administração Pública, como ensina o ministro do Supremo Tribunal Federal - STF, Gilmar Mendes:

“Apesar da dificuldade de se dizer em que consiste o princípio da moralidade, deve-se procurar resgatar um conteúdo jurídico do princípio, reconhecendo que o Estado não deve obediência a qualquer moralidade, mas somente àquela compartilhada na comunidade política específica. Dessa forma, tendo em vista que a Administração Pública deve pautar-se pela obediência aos princípios constitucionais a ela dirigidos expressamente mas também aos demais princípios fundamentais, tem-se que, em sua atuação, deve ser capaz de distinguir o justo do injusto, o conveniente do inconveniente, o oportuno do inoportuno, além do legal do ilegal” (2014, pág. 776).

A proteção e a efetivação do princípio constitucional da moralidade pelos Entes da Federação Brasileira já foram motivos de Ação Direta de Inconstitucionalidade e de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal – STF. Em 2012, a Segunda Turma da Suprema Corte decidiu pela constitucionalidade de artigo da Lei Orgânica da cidade de Brumadinho/MG que converge com o texto proposto no Projeto de Emenda à Constituição recomendado pelo Comitê de

**Comitê do Amazonas de Combate à Corrupção e ao Caixa Dois Eleitoral**

Av. Leonardo Malcher, 768 - Centro, Manaus - AM, 69010-170 – TEL.: (92) 99244-5897 / (92) 99100-6340

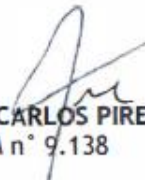


Combate à Corrupção.

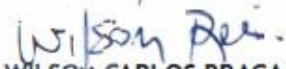
Ademais, cabe ao Poder Legislativo a obediência do princípio da moralidade, mas também a cobrança e a fiscalização dos outros poderes, em especial legislar de acordo com o interesse coletivo. Por isso, o Comitê encaminha ao Legislativo uma proposta que visa somente resguardar a Administração Pública de influência nada republicana.


Manaus, 05 de maio de 2020.

**Coordenação do Comitê do Amazonas de Combate à Corrupção e ao Caixa Dois Eleitoral.**


  
JORGE CARLOS PIRES SANTIAGO  
OAB/AM n° 9.138

  
CASSIUS CLEI FARIAS DE AGUIAR  
OAB/AM n° 9.725

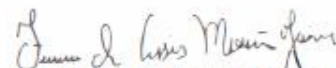
  
WILSON CARLOS BRAGA REIS  
CPF 077.369.592-34  
REPRESENTANTE FENAJ

  
INÁCIO GUEDES BORGES  
CPF 335.584.932-49  
PRESIDENTE CRA-AM

  
SERGIO EDUARDO CASTRIANI  
CPF 763 686 458 49  
ARCEBISPO EMÉRITO DE MANAUS

  
PAULO XAVIER RIBEIRO  
CPF 200.777.692-87

JOSENY GUSMÃO DA SILVA  
CPF 635.976.912-34  
PRESIDENTE DO CRC-AM

  
FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JUNIOR  
CPF : 404716912-91  
PRESIDENTE CORECON-AM

  
DAVID CARLOS DE ALMEIDA  
CPF: 053005172-91  
REPRESENTANTE SINDICATO DO JORNALISTA